

**Processo n.:** @RCO 20/00079045

**Assunto:** Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão n. 140/2018 exarado no Processo n. @TCE-1200247806

**Interessado:** Luiz Eduardo Cherem

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Taió

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 71/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro proposto a teor do art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 142 da Resolução n. TC-06/2001, em face do Acórdão n. 140/2018, prolatado no processo n. TCE-12/00248006, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do Sr. Ido Mees, e modificar o item 6.2 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

*6.2. **Condenar, solidariamente**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **Marcelo Pereira Dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 040.889.069-00, Presidente da Associação Taioense de Esporte e Lazer em 2009, a pessoa jurídica **Associação Taioense de Esporte e Lazer - ATEL** -, inscrita no CNPJ sob o n. 06.273.134/0001-62, **ao pagamento da quantia de R\$ 24.978,00** (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data de liberação dos recursos (18/09/2009 f. 240), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, conforme segue:*

[...]

2. Cancelar o item 6.2.2 da deliberação recorrida.

3. Encaminhar à Procuradoria Geral do Estado cópia deste acórdão, assim como do Parecer e do Voto que a fundamentam, para conhecimento e para subsidiar o processo judicial n. 0300419-33.2018.8.24.01.0143.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, ao Sr. Ido Mees e ao seu procurador.

**Ata n.:** 6/2021

**Data da sessão n.:** 03/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC